



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.724046/2012-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.099 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente CLAUDIO NETO FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE.
ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

A isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, quando a doença for preexistente.

BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. IRPF. INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior (Relator), que deram provimento parcial ao recurso, reconhecendo a isenção do Imposto de Renda em relação aos rendimentos referentes ao resgate de previdência privada. Votou pelas conclusões o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

(assinado digitalmente)
Luis Henrique Dias Lima - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 16ª Tuma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão nº 16-74.468 (fls. 53), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 08/13, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 201.456,72, sendo R\$ 107.875,09, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 80.906,31, de multa de ofício, e R\$ 12.675,32, de juros de mora, calculados até 31/05/2012.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10/11), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 101.983,01, recebidos do Cemig Distribuição S.A, CNPJ nº 06.981.180/0001-16, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda.

“São isentos de tributação por força do art. 6, inc. XIV, da Lei 7713/88, os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Embora tenha apresentado laudo médico pericial para fins de isenção de imposto de renda a partir de 17/02/2009 por 05 anos, a aposentadoria do mesmo só ocorreu em 19/04/2011, data em que a isenção pode ser considerada.”

2. Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL)

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 953.025,10, recebidos da Fundação Forluminas de Seguridade Social Forluz, CNPJ nº 16.539.926/0001-90.

“A isenção por moléstia não se aplica aos resgates de entidade de previdência, privada, Fapi ou PGBL. Assim o resgate havido em 07/2010 deve ser tributado. E também conforme já mencionado o mesmo não estava também enquadrado na isenção por moléstia visto não estar ainda aposentado.”

Cientificado do lançamento em 08/06/2012 (fls. 35), o interessado apresentou, em 05/07/2012, a impugnação de fls. 03/04, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. é portador de neoplasia maligna desde janeiro de 2009 e por isso, apresentou declaração retificadora do exercício 2011, ano-calendário de 2010;

2. em 23/03/2012, transmitiu o PER/DCOMP nº 21057.22188.260312.2.2.04-2946, requerendo a restituição do valor pago;

3. de acordo com o inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, cm a nova redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.841/92, pelo art. 30, da Lei nº 9.250/95 e pelo art. 1º da Lei nº 11.052/2004, são isentos os proventos percebidos por pessoas acometidas por doença grave, desvinculando-se a ideia de aposentadoria ou reforma, interpretação esta que está em consonância com os direitos e garantias constitucionalmente assegurados;

4. em casos semelhantes, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região está assegurando aos portadores de doença grave a isenção ao imposto de renda;

5. à vista do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 36/49, extraídos do processo administrativo nº 10010.004943/0315-11, de interesse do contribuinte.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 16-74.468 (fls. 53), cuja ementa reproduz-se a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente na data de concessão da aposentadoria, restaram configuradas as duas condições necessárias e suficientes para concessão de isenção por moléstia grave ao contribuinte. Assim, os rendimentos recebidos antes dessa data não estão abrangidos pela isenção.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. MOLÉSTIA GRAVE.

Os rendimentos provenientes de resgates (parcial ou total) das contribuições para entidades de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, mesmo que o beneficiário de tais importâncias seja portador de moléstia grave prevista em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 68, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, a Fiscalização apurou Imposto de Renda Suplementar em decorrência da constatação das seguintes infrações à legislação tributária:

1. Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 101.983,01, recebidos do Cemig Distribuição S.A, CNPJ nº 06.981.180/0001-16, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda.

“São isentos de tributação por força do art. 6, inc. XIV, da Lei 7713/88, os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. Embora tenha apresentado laudo médico pericial para fins de isenção de imposto de renda a partir de 17/02/2009 por 05 anos, a aposentadoria do mesmo só ocorreu em 19/04/2011, data em que a isenção pode ser considerada.”

2. Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL)

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 953.025,10, recebidos da Fundação Forluminas de Seguridade Social Forluz, CNPJ nº 16.539.926/0001-90.

“A isenção por moléstia não se aplica aos resgates de entidade de previdência, privada, Fapi ou PGBL. Assim o resgate havido em 07/2010 deve ser tributado. E também conforme já mencionado o mesmo não estava também enquadrado na isenção por moléstia visto não estar ainda aposentado.”

O Contribuinte sustenta, em síntese, fazer jus à isenção do IR, por ser portador de moléstia grave. Vejamos, então, cada uma matérias separadamente.

Dos Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave

A DRJ, sobre a matéria, concluiu que:

Da análise do texto legal, infere-se que há duas condições básicas indispensáveis à concessão da isenção. A primeira reporta-se à comprovação do estado de moléstia grave, mediante laudo médico oficial, e a segunda relaciona-se à natureza dos rendimentos recebidos, que devem ser necessariamente oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso concreto, o Laudo Médico Pericial, emitido em 02/03/2012 pelo INSS (fls. 42/44), atesta que o impugnante é portador de neoplasia maligna desde 17 de fevereiro de 2009, o que satisfaz à primeira condição para isenção do Imposto sobre a Renda, pois a doença da qual é portador figura, dentre outras, no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988.

Não obstante, é necessário que se comprove, também, que os rendimentos percebidos eram provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão. Tal comprovação é essencial para o deferimento da isenção pleiteada, uma vez que, como se viu da legislação que rege a matéria, estão isentos do imposto de renda apenas os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma desde que motivadas por uma das moléstias lá previstas.

A Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício (fls. 45) aponta que o contribuinte foi aposentado em 26 de maio de 2011.

Portanto, somente a partir dessa data restaram configuradas as duas condições necessárias e suficientes para concessão de isenção por moléstia grave.

Conclui-se, do exposto, que os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2010 não estavam abrangidos pela isenção.

Não há reparos a serem feitos na decisão de piso, neste particular.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.” (g.n.)

O dispositivo legal em destaque é claro ao estabelecer que a isenção ora em análise se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, quando a doença for preexistente, justamente a hipótese dos presentes autos.

De fato, conforme consignado pela própria DRJ, o Laudo Médico Pericial, emitido em 02/03/2012 pelo INSS (fls. 42/44), **atesta que o Recorrente é portador de neoplasia maligna desde 17 de fevereiro de 2009**, enquanto que a **Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício (fls. 45) aponta que o contribuinte foi aposentado em 26 de maio de 2011.**

Assim, mantém-se incólume a decisão de piso neste ponto.

Da Omissão de Rendimentos – Resgate de Previdência Privada

É o entendimento deste Conselheiro de que a natureza jurídica da previdência complementar é previdenciária, não sendo desconstituída tão somente porque existente a possibilidade de resgate.

Sendo assim, uma vez a previdência complementar tem natureza previdenciária, o modo pelo qual recebe os valores decorrentes das contribuições não altera sua natureza jurídica, é dizer, tanto faz receber mensalmente, resgates pontuais ou total, que continuam tendo natureza de proventos de aposentadoria, o que induz a afirmar que sendo aposentado possuidor de moléstia grave (nos termos da Lei) ou Moléstia Profissional ou ainda Aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço, estes resgates estarão isentos do IRPF.

Sobre o tema, o STJ no julgamento REsp nº 1.507.320, de 10/02/2015, publicado no DOU de 20/02/2015, confirmou acórdão do TRF4 no qual se reconheceu a isenção do IRPF pela moléstia grave, sobre os resgates de Previdência Privada que efetuou, exatamente, sob o entendimento, que o resgate não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba e, que como há previsão para isenção sobre a previdência privada complementar na lei do imposto decorrente de moléstia grave, ela atinge os recebimentos mensais ou resgates.

Observe-se, ainda, pela sua importância que foi publicada, pela Secretaria da Receita Federal – RFB, a Solução de Consulta COSIT nº 356, de 17 de dezembro de 2014, que tratou, dentre outros assuntos, sobre a isenção dos rendimentos de aposentaria complementar recebidos pelos portadores de moléstia grave. Pela relação do tema com a hipótese aqui tratada, oportuno reproduzir os seguintes excertos da referida solução de consulta:

13. Outro aspecto relevante a ser destacado para fazer jus à isenção recai sobre a condição de aposentado. Na lei, a condição de aposentado está dirigida àqueles trabalhadores que estão na inatividade e recebendo proventos pagos pela previdência oficial. Os ganhos complementares de aposentadoria garantidos por participação em planos de aposentadoria geridos por entidades de previdência complementar fechada são tributáveis até que o beneficiário adquira a condição de aposentado pela previdência oficial e comprove ser portador de doença grave prevista na lei de isenção.

14. Neste ponto, forçoso concluir que o rendimento recebido por portador de doença grave (relacionada na lei) a título de aposentadoria complementar instituída em plano de benefícios de entidade de previdência complementar somente está isento do imposto sobre a renda a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

Neste espediente, como o Recorrente é portador de moléstia grave desde de fevereiro/2009 e tendo o resgate da previdência privada ocorrido em julho/2010, conforme evidencia a DIRF de fls. 50, conclui-se que os referidos resgates estão isentos do IRPF, nos termos acima expostos.

Dessa forma, impõe-se a retificação do acórdão da DRJ neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo-se a isenção do IR em relação aos rendimentos referentes ao resgate de previdência privada.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Redator designado.

Não obstante o bem fundamentado voto do i. Relator, dele divirjo especificamente quanto à isenção do IRPF por moléstia grave sobre os resgates de Previdência Privada.

Assim, a discussão restringe-se à incidência, ou não, de IRPF sobre o resgate no valor de R\$ 953.025,10 recebidos da Fundação Forluminas de Seguridade Social Forluz, CNPJ 16.539.926/0001-90 em julho de 2010 .

Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) esposado no julgamento do REsp n. 1.507.320 (não submetido à sistemática de recursos repetitivos), colacionado pelo i. Relator, no sentido de reconhecer a isenção do IRPF por moléstia grave sobre os resgates de previdência privada efetuados, há de se considerar que a disciplina do art. 33 da Lei n. 9.250/1995 é bastante elucidativa, inexistindo qualquer dúvida na sua redação, *verbis*:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, **bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.** (grifei)*

De se observar que o dispositivo legal supra transcrito não faz distinção entre resgate total ou parcial: basta que se caracterize o resgate de contribuições.

No mesmo sentido, os arts. 43, XIV, e 633 do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99).

A Lei n. 7.713/1988 (art. 6º., XV), é didática ao estabelecer textualmente que apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações, recebidos por portadores de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda. Observa-se o silêncio eloquente do retrocitado diploma legal quanto aos resgates de contribuições.

Destarte, conclui-se que as importâncias recebidas em pagamento único em virtude de resgate parcial ou total das contribuições efetuadas para entidades de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, excluindo-se, tão-somente, o valor do resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de

Processo nº 10680.724046/2012-10
Acórdão n.º **2402-007.099**

S2-C4T2
Fl. 97

1989 a 31 de dezembro de 1995, *ex vi* art. 39, XXXVIII, do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/99, exceção esta que, ressalte-se, não se aplica ao caso concreto.

Por fim, entendo fundamental à apreciação do caso em apreço a aplicação do art. 111, II, do CTN, que impõe, de forma categórica, a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, o que afasta, de plano, qualquer possibilidade de extensão aos resgates de previdência privada a isenção pleiteada pelo Recorrente.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário (e-fls. 68/70).

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima